



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI CMC Nº 02/2026

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carneirinho, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

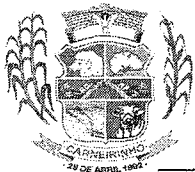
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado a adquirir e disponibilizar** protetores auriculares/abafadores de ruído externos, preferencialmente tipo concha, e tecnologias assistivas de atenuação sonora aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculados nas unidades de ensino da rede municipal.

Art. 2º A aquisição autorizada por esta Lei visa garantir a acessibilidade sensorial, prevenindo crises decorrentes de hipersensibilidade auditiva e favorecendo a concentração e o bem-estar dos alunos no ambiente escolar.

Art. 3º Para a concessão dos equipamentos, o Poder Executivo poderá observar os seguintes critérios:

I – Apresentação de laudo médico ou relatório de equipe multiprofissional (Fonoaudiologia ou Terapia Ocupacional) que ateste a necessidade do suporte sensorial;

II – Avaliação técnica da viabilidade de uso pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) da unidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Art. 4º Os equipamentos adquiridos deverão:

- I – Ser de uso individual e intransferível;
- II – Possuir certificação de segurança e ergonomia adequada à faixa etária do aluno;
- III – Permitir a atenuação de ruídos externos sem impedir a comunicação verbal direta com o professor.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, fica autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada ou entidades do terceiro setor para a obtenção dos recursos ou doação dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

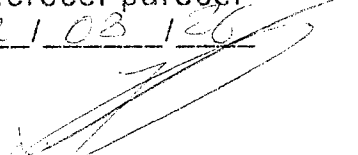
Sala das Sessões, 23 fevereiro de 2023.

EDNA CRISTINA DE LIMA

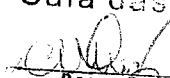
Vereadora/autora

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 02/03/26


Pres. Câmara

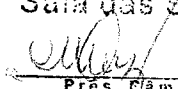

Ciente: Pres. Comissão

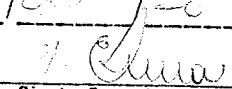
A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 02/03/26

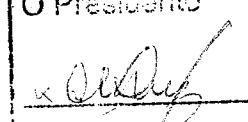

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

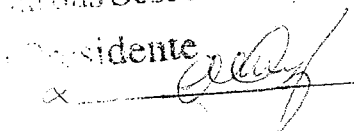
A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 02/03/26


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>02/03/26</u>
O Presidente


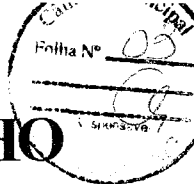
Sancão
da das Sessões em 02/03/26

Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir melhores condições de inclusão, bem-estar e aprendizagem às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas na rede municipal de ensino, por meio da aquisição e disponibilização de protetores auriculares.

Muitas crianças com TEA apresentam hipersensibilidade auditiva, sendo o excesso de ruídos um fator que pode causar desconforto, ansiedade, crises sensoriais e dificuldades de concentração. No ambiente escolar, sons comuns do dia a dia — como recreios, salas cheias, campainhas e atividades coletivas — podem comprometer significativamente o desenvolvimento pedagógico e a permanência desses alunos em sala de aula.

A disponibilização de protetores auriculares adequados contribuirá para a redução dos estímulos sonoros excessivos, favorecendo a inclusão efetiva, o aprendizado, a socialização e o respeito às necessidades individuais de cada criança, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor e acessível.

A presente proposta encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçando o dever do poder público em assegurar educação inclusiva e de qualidade.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de grande relevância social, que demonstra o compromisso do Município com a inclusão, a dignidade e o cuidado com as crianças autistas e suas famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 fevereiro de 2023.

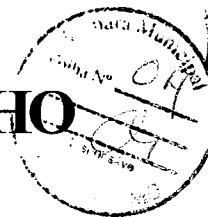
EDNA CRISTINA DE LIMA

Vereadora/autora



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 016/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 02/2026

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 02/2026, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e disponibilizar abafadores de ruído e tecnologias assistivas de atenuação sonora a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei CMC nº 02/2026 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

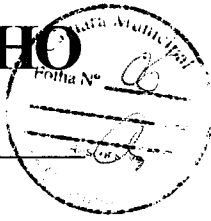
2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Retina



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Desse modo, a inclusão educacional e acessibilidade sensorial de alunos com TEA — é de inequívoco interesse local e encontra fundamento constitucional (arts. 23, II; 30, I e VI; e 205 a 208 da CF), sendo legítima a atuação normativa municipal.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei CMC nº 02/2026, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa privativa do Prefeito ocorre quando o projeto:

- a) cria cargos, funções ou órgãos;
- b) altera estrutura administrativa;
- c) impõe obrigações administrativas diretas;
- d) cria despesa obrigatória vinculada;
- e) interfere na gestão orçamentária.

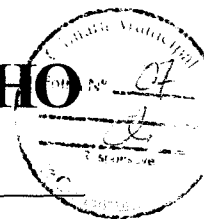
Trata-se do chamado núcleo de organização e funcionamento da Administração Pública, protegido pelo princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei CMC nº 02/2026, apresenta caráter autorizativo, já que não determina a implementação imediata da política pública.

Ou seja, a lei não impõe obrigação administrativa imediata; não fixa prazo de execução; não cria estrutura; não vincula despesa automática; não interfere na discricionariedade do gestor.

A norma funciona como diretriz programática, permitindo ao Executivo agir quando houver conveniência administrativa e disponibilidade financeira. O eventual impacto financeiro dependerá de decisão administrativa futura, dentro do planejamento orçamentário do Executivo, preservando-se sua autonomia de gestão.

Retirado



Como se vislumbra no Projeto de Lei CMC nº 02/26, o mesmo foi subscrito e assinado pela Ilustre vereadora deste Município, acompanhado de cordial justificativa para o presente caso.

Desse modo, não há vício de iniciativa, sendo legítima a proposição por vereador.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI CMC nº 02/2026. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende autorizar o Poder Executivo a adquirir e disponibilizar abafadores de ruído e tecnologias assistivas de atenuação sonora a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, estabelecendo critérios para concessão e regras quanto ao uso dos equipamentos.

Sob o aspecto material, a proposição revela elevado interesse público e manifesta adequação às políticas contemporâneas de educação inclusiva, pois busca reduzir barreiras sensoriais que frequentemente impedem a permanência e o adequado desenvolvimento pedagógico de alunos com Transtorno do Espectro Autista no ambiente escolar. A disponibilização de abafadores de ruído constitui tecnologia assistiva simples, de baixo custo e alta efetividade, contribuindo para prevenir crises sensoriais, melhorar a atenção e favorecer a socialização, permitindo igualdade real de condições de aprendizagem.

Assim, o projeto concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da acessibilidade, além de atuar de forma preventiva — evitando evasão escolar, sobrecarga familiar e necessidade de intervenções mais complexas pelo sistema educacional e de saúde — revelando-se medida proporcional, razoável e alinhada ao interesse público primário do Município.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei CMC nº 02/2026, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal, tendo em conta seus termos.

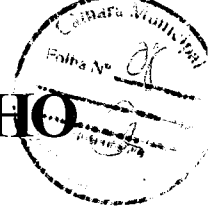
Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 02/2026, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Retida



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 02/2026.

Este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 02/2026, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 02 de março de 2026.

Letícia Maria da Silva Vilela

Letícia Maria da Silva Vilela – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

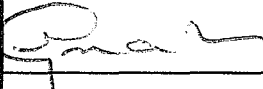
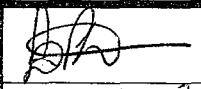
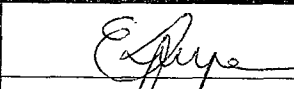
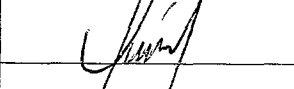
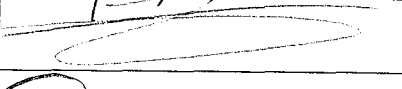
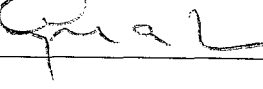
CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 02 /2026
Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista(TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
27/02/2026	02/03/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
3ª. Reunião ordinária	

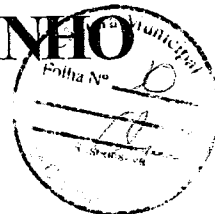
PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>21/03/26</u> Visto do Pres: FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>21/03/26</u> Visto do Relator: WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>21/03/26</u> Visto do Pres: LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ	
Entregue ao Relator em <u>21/03/26</u> Visto do Relator: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>21/03/26</u> Visto do Pres: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>21/03/26</u> Visto do Relator: VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>21/03/26</u> Visto do Pres: FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>21/03/26</u> Visto do Relator: WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 02/2026

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

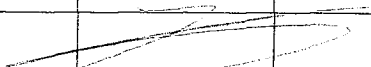
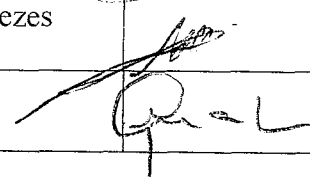
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

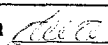

Relator

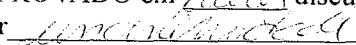
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em  discussão.

Por 

Carneirinho-MG, 02/03/2026.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 02/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli Patrícia Diniz			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

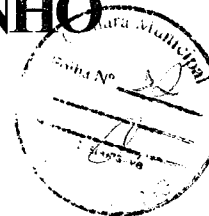
APROVADO em 103 discussão.
Por maioridade

Carneirinho-MG, 02 / 03 / 2026.

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

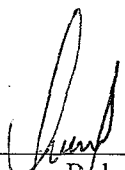
PROJETO DE LEI CM N.º: 02/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

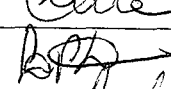
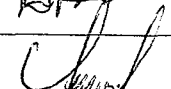
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por Marcelo Bucker

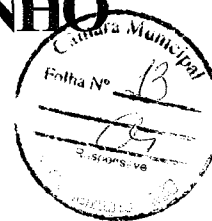
Carneirinho-MG, 02/03/2026.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

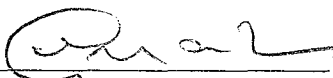
PROJETO DE LEI N.º: 02/2026

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

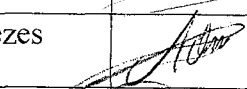
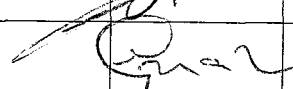
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.


Relator

.....

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em 1ª discussão.
Por Wagner Alves da Silva

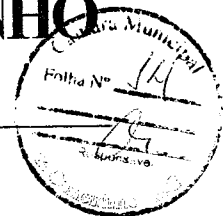
Carneirinho-MG, 02/03/2026.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 16/2026

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e disponibilização de abafadores de ruído para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carneirinho, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado a adquirir e disponibilizar** protetores auriculares/abafadores de ruído externos, preferencialmente tipo concha, e tecnologias assistivas de atenuação sonora aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculados nas unidades de ensino da rede municipal.

Art. 2º A aquisição autorizada por esta Lei visa garantir a acessibilidade sensorial, prevenindo crises decorrentes de hipersensibilidade auditiva e favorecendo a concentração e o bem-estar dos alunos no ambiente escolar.

Art. 3º Para a concessão dos equipamentos, o Poder Executivo poderá observar os seguintes critérios:

I – Apresentação de laudo médico ou relatório de equipe multiprofissional (Fonoaudiologia ou Terapia Ocupacional) que ateste a necessidade do suporte sensorial;

II – Avaliação técnica da viabilidade de uso pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) da unidade escolar.

Art. 4º Os equipamentos adquiridos deverão:

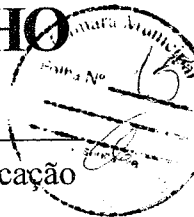
I – Ser de uso individual e intransferível;

II – Possuir certificação de segurança e ergonomia adequada à faixa etária do aluno;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



III – Permitir a atenuação de ruídos externos sem impedir a comunicação verbal direta com o professor.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, fica autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada ou entidades do terceiro setor para a obtenção dos recursos ou doação dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara